



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.100.263 - SP (2008/0202904-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GASPAR E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FABIO MALAGOLI PANICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ. PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL A QUO. INAPLICABILIDADE DO SISTEMA AOS RECURSOS ORIGINÁRIOS NO STJ.

1. A tempestividade de recursos interpostos para impugnar decisão proferida pelo STJ é aferida pelo protocolo da secretaria desta Corte superior, não se admitindo o protocolo integrado.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 2011(data do julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.100.263 - SP (2008/0202904-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GASPAR E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FABIO MALAGOLI PANICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por GASPAR E CIA LTDA. contra decisão que proferi negando provimento ao agravo de instrumento ante a incidência das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ e a ausência do imprescindível cotejo analítico entre os arestos em confronto.

Em suas razões, a parte agravante alega que foi demonstrada a violação dos arts. 236, § 1º, 471, 473, 522, 804 e 805 do CPC, assim como argumenta que não pode prevalecer a decisão agravada no tocante ao fundamento de inexistência de prequestionamento. Assevera que a divergência jurisprudencial foi corretamente demonstrada.

Em petição avulsa (e-STJ, fls.396-402), a recorrente insurge-se contra a certidão da Coordenadoria da Quarta Turma (e-STJ, fl. 391) que informa que o recurso foi protocolado no Superior Tribunal de Justiça após o transcurso do prazo recursal. Sustenta que o agravo regimental foi protocolado tempestivamente em 16.11.2010, junto ao protocolo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Lei n. 10.352/01, que alterou os arts. 542 e 547 do CPC e "permitiu a descentralização dos protocolos em todos os Tribunais e instâncias", redundando no cancelamento da Súmula n. 256/STJ" (e-STJ, fl. 397). Aponta inclusive a existência de provimento da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo – CG n. 10/2010) – que disciplina o recebimento de recursos dirigidos ao STF e ao STJ pelo protocolo integrado daquele Estado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.100.263 - SP (2008/0202904-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ. PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL *A QUO*. INAPLICABILIDADE DO SISTEMA AOS RECURSOS ORIGINÁRIOS NO STJ.

1. A tempestividade de recursos interpostos para impugnar decisão proferida pelo STJ é aferida pelo protocolo da secretaria desta Corte superior, não se admitindo o protocolo integrado.

2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade em razão de sua intempestividade.

A decisão recorrida foi publicada no DJe de 10.11.2010 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo no dia 11.11.2010 (quinta-feira) com término no dia 16.11.2010 (terça-feira) em razão do feriado da proclamação da República, em 15.11.2010 (segunda-feira). A Coordenadoria da Quarta Turma, pela certidão e-STJ, fl.391, informa que a petição do agravo regimental foi protocolada neste Superior Tribunal de Justiça no dia 25.11.2010, quando já esgotado o prazo recursal.

Não prospera a argumentação posta pela recorrente em sua petição avulsa e-STJ, fls. 396-402, no sentido de que o recurso foi protocolizado no prazo recursal (16.11.2010) junto ao protocolo integrado do Tribunal de origem.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de utilização de protocolo integrado do Tribunal *a quo* em relação aos recursos interpostos contra *decisum* originário do STJ, em que se deve observar o protocolo desta Corte Superior. "Assim, tendo em vista que os recursos contra decisões e acórdãos originários do Superior Tribunal de Justiça não gozam de previsão legal de protocolo integrado nos juizados estaduais, intempestiva a irresignação recursal" (EDcl no REsp n. 877.138/SP, Quarta Turma, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 30.9.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Menciono, na linha desse entendimento, os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.144.342/PB, Primeira Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 31.8.2010; EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.129/RS, Quinta Turma, Ministro Jorge Mussi, DJe de 13.9.2010; RCDESP no Ag n. 1.079.623/MG, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 18.6.2010; AgRg no REsp n. 1.052.760/RS, Sexta Turma, Ministro Nilson Naves, DJe de 24.5.2010; AgRg no REsp n. 1.166.839/SP, Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, DJe de 5.5.2010; EDcl no AgRg no Ag n. 1.087.280/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, DJe de 14.9.2009; e AgRg no Ag n. 1.006.244/SP, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJe de 16.11.2009.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0202904-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.100.263 / SP

Números Origem: 190806 19082006 71333081 7133308103

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GASPAR E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FABIO MALAGOLI PANICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GASPAR E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FABIO MALAGOLI PANICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.